



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2289948 - GO (2023/0032053-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : LBR - LACTEOS BRASIL S/A
OUTRO NOME : LBR - LÁCTEOS BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E OUTRO(S) - SP247319
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
PROCURADORES : VERÔNICA ISSI SIMÕES BASTOS - GO020793
ANA CAROLINA ANDRADE CARNEIRO - DF031063

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO VIA SISBAJUD. REITERAÇÕES AUTOMÁTICAS DE PENHORA ("TEIMOSINHA"). PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a reiteração programada de bloqueio via Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SisbaJud), denominada "teimosinha", não é ilegal, devendo sua utilização ser avaliada em cada caso concreto, à luz dos arts. 797 e 805 do Código de Processo Civil (CPC).

2. A reforma do acórdão recorrido para se concluir pela irrazoabilidade da adoção da "teimosinha" demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de abril de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2289948 - GO (2023/0032053-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : LBR - LACTEOS BRASIL S/A
OUTRO NOME : LBR - LÁCTEOS BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E OUTRO(S) - SP247319
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
PROCURADORES : VERÔNICA ISSI SIMÕES BASTOS - GO020793
ANA CAROLINA ANDRADE CARNEIRO - DF031063

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO VIA SISBAJUD. REITERAÇÕES AUTOMÁTICAS DE PENHORA ("TEIMOSINHA"). PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a reiteração programada de bloqueio via Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SisbaJud), denominada "teimosinha", não é ilegal, devendo sua utilização ser avaliada em cada caso concreto, à luz dos arts. 797 e 805 do Código de Processo Civil (CPC).

2. A reforma do acórdão recorrido para se concluir pela irrazoabilidade da adoção da "teimosinha" demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LBR - LACTEOS BRASIL S/A da decisão em que a Presidência do Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF) e da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A parte agravante alega: (a) impugnou toda a fundamentação utilizada no acórdão recorrido, sendo inaplicável a Súmula 284 do STF; (b) o STJ entende que a reiteração de pedido de penhora *on-line*, via sistema BacenJud, deve observar o

princípio da razoabilidade; (c) reconhecer que houve desrespeito ao princípio da menor onerosidade não encontra óbice na Súmula 7 do STJ, por se tratar de matéria de direito.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 185/191).

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

A parte interpôs recurso especial com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, apontando a ocorrência de violação do art. 805 do Código de Processo Civil (CPC). Alegou, em síntese, que a reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros até que seja penhorado o montante suficiente para o adimplemento integral do débito (“teimosinha”) afronta o princípio da menor onerosidade.

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento da parte agravada (exequente), para *"determinar a penhora on line, via sistema SISBAJUD, com a utilização da ferramenta conhecida como teimosinha, pelo período de 30 (trinta) dias, até a satisfação do valor atualizado da dívida"* (fl. 60).

Para justificar a possibilidade de utilização da “teimosinha”, o Tribunal *a quo* utilizou-se da seguinte fundamentação (fls. 57/60):

O cerne da presente controvérsia cinge-se ao fato de o Magistrado ter indeferido o pedido de penhora on line pela modalidade teimosinha, por ser considerada por este Juízo como medida excepcional, não aplicável no presente processo.

Por outro lado, deferiu o bloqueio eletrônico de dinheiro depósito ou aplicações financeiras em nome da agravada.

O CPC prevê no artigo 854 a possibilidade de penhora de dinheiro em depósito ou de aplicação financeira, tendo sido essa modalidade de constrição de bens instrumentalizada pelo sistema SISBAJUD.

Nesse sentido, sabe-se que no ordenamento jurídico brasileiro não há norma jurídica que limite o período entre esses requerimentos ou mesmo a própria quantidade de postulações admissíveis.

É sabido que a execução deverá também atender aos interesses do credor na maior efetividade da atividade executiva, somado ao fato de que o credor tem direito de indicação de bens à penhora na ordem legal.

Com efeito, em relação à utilização da ferramenta de reiteração automática de ordens de bloqueio, o Conselho Nacional de Justiça asseverou que *“esse novo procedimento eliminará a emissão sucessiva de novas ordens da penhora eletrônica relativa a uma mesma decisão, como é feito atualmente no Bacenjud”*.

Certo que SISBAJUD apresenta maior abrangência nas ordens de bloqueio e requisições de informações, sendo possível bloquear “tanto valores em conta-corrente, como ativos mobiliários como títulos de renda fixa

e ações”; porém, não pode ser tida como ferramenta para reiteradas pesquisas indefinidamente.

Como visto, o processo de origem registrou que no curso da execução foram realizadas diligências na tentativa de bens passíveis de penhora dos agravados, inclusive com consulta infrutífera ao sistema BACENJUD e RENAJUD, em 27/08/2021 (mov. 126 – autos de origem).

O exequente requereu nova pesquisa via sistema INFOJUD, com o fim de obter cópias das declarações de imposto de renda da parte devedora alusiva em 24/09/2021, a qual foi deferida (mov. 133 – autos de origem). Empós, o exequente informa novamente que não localizou bens dos executados, ora agravados, passíveis de penhora, inclusive com pesquisa de saldo bancário pelo sistema via SISBAJUD, com resultado negativo (mov. 143 – autos de origem).

Todavia, de acordo com a jurisprudência desta Corte, é possível a reiteração do pedido de penhora on line (sistema BACENJUD/SISBAJUD), desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso, e não há abuso na reiteração da medida quando decorrido, por exemplo, o prazo de um ano, sem que tenha havido alteração no processo.

[...]

Portanto, como no caso não foi possível efetivar a penhora on line em contas das agravadas, o recurso merece ser provido.

Ressalta-se, porquanto oportuno, que o bloqueio permanente de ativos financeiros não acarreta violação aos direitos do executado, já que o princípio da menor onerosidade do devedor, previsto no artigo 805 do Código de Processo Civil, não é absoluto, devendo ser compatibilizado com o disposto no artigo 797 do referido diploma legal, o qual estabelece que a execução se realizará no interesse do credor.

A Presidência do STJ aplicou a Súmula 284 do STF, por entender que a parte apresentou razões dissociadas do contido no acórdão recorrido, considerando que não houve impugnação a fundamento suficiente para mantê-lo.

O fundamento tido por não atacado foi o seguinte (fl. 58):

É sabido que a execução deverá também atender aos interesses do credor na maior efetividade da atividade executiva, somado ao fato de que o credor tem direito de indicação de bens à penhora na ordem legal.

Da leitura do acórdão recorrido, verifico que esse fundamento não é autônomo, capaz de manter a conclusão do aresto, sendo parte da construção da fundamentação utilizada para justificar o uso da reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros requerida pelo exequente.

Do confronto entre as alegações do recurso especial e o contido no acórdão *a quo*, não vislumbro a apresentação de razões dissociadas, pois a alegada violação do art. 805 do CPC guarda pertinência com a prestação jurisdicional dada na origem.

Assim, concluo que o caso não comporta a incidência da Súmula 284/STF.

Todavia, não há motivos para a reforma da decisão agravada, devendo ser mantido o não conhecimento do recurso especial ante a incidência da Súmula 7 do STJ.

Conforme trecho do acórdão recorrido acima destacado, o Tribunal de origem, analisando as peculiaridades do caso concreto (notadamente as diversas diligências infrutíferas na tentativa de realizar a penhora *on-line* em contas da parte então agravante), entendeu pela razoabilidade da medida ("teimosinha"). Ressalto que a Corte local salientou a inexistência de ofensa ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), compatibilizando-o com o art. 797 do CPC, segundo o qual a execução deverá atender aos interesses do credor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que a reiteração programada de bloqueio via SisbaJud, denominada "teimosinha", não é ilegal, devendo sua utilização ser avaliada em cada caso, à luz dos arts. 797 e 805 do CPC.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO VIA SISBAJUD. REITERAÇÕES AUTOMÁTICAS DE PENHORA ("TEIMOSINHA"). PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça se firmou no sentido de que "[a] modalidade 'teimosinha' tenciona aumentar a efetividade das decisões judiciais e aperfeiçoar a prestação jurisdicional, notadamente no âmbito das execuções, e não é revestida, por si só, de ilegalidade, devendo a aplicação de tal medida ser avaliada em cada caso concreto" (AgInt no REsp n. 2.149.714/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024).

2. Na espécie, o acórdão a quo não destoou desse entendimento, ao afastar a possibilidade de reiteração automática de penhora via SisbaJud em razão das circunstâncias concretas da lide.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.164.545/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PENHORA. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. RECUSA DO EXECUTANTE. POSSIBILIDADE.

[...]

IX - Quanto à possibilidade de se utilizar da penhora reiterada para salvaguardar o interesse do exequente, verifica-se que a referida modalidade é legal, encontrando assento no constante dos arts. 797, caput e 835, I, do

CPC/2015. Neste diapasão confirmam-se: (REsp n. 2.034.208/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023.)

X - Do julgado encimado extrai-se o seguinte excerto, in verbis: "A modalidade "teimosinha" tenciona aumentar a efetividade das decisões judiciais e aperfeiçoar a prestação jurisdicional, notadamente no âmbito das execuções. Segundo o Conselho Nacional de Justiça: Com a arquitetura de sistema mais moderna, em breve será liberada no SISBAJUD a reiteração automática de ordens de bloqueio (conhecida como "teimosinha"), e a partir da emissão da ordem de penhora on-line de valores, o magistrado poderá registrar a quantidade de vezes que a mesma ordem terá que ser reiterada no SISBAJUD até o bloqueio do valor necessário para o seu total cumprimento. Esse novo procedimento eliminará a emissão sucessiva de novas ordens da penhora eletrônica relativa a uma mesma decisão, como é feito atualmente no Bacenjud. (Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/>. Acesso em 22/11/2022). A meu ver, a medida não é revestida, por si só, de qualquer ilegalidade, porque busca dar concretude aos arts. 797, caput, e 835, I, do CPC, os quais estabelecem, respectivamente, que a execução se desenvolve em benefício do exequente, e que a penhora em dinheiro é prioritária na busca pela satisfação do crédito."

[...]

XIII - Quanto ao princípio da menor onerosidade, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros precedentes, vem decidido pelo seu afastamento diante do primado da prevalência da efetividade do processo executivo. Sobre o assunto, confira-se: (AgInt no AREsp n. 1.975.380/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022 e AgInt no AREsp n. 2.020.462/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

XIV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.396.792/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Nesse contexto, a reforma do acórdão recorrido para se concluir pela irrazoabilidade da medida adotada demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CPC/2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. PENHORA ONLINE. SISBAJUD. FUNÇÃO "TEIMOSINHA". LEGITIMIDADE. RAZOABILIDADE DOS VALORES BLOQUEADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A modalidade "teimosinha" tenciona aumentar a efetividade das decisões judiciais e aperfeiçoar a prestação jurisdicional, notadamente no âmbito das execuções, e não é revestida, por si só, de ilegalidade, devendo a aplicação de tal medida ser avaliada em cada caso concreto. Precedentes.

IV - In casu, rever o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de reconhecer a desproporcionalidade e a irrazoabilidade dos valores bloqueados por meio da utilização dessa modalidade, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.149.714/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

Está correta a decisão que não conheceu do recurso com fundamento na Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.289.948 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0032053-2

Número de Origem:

526234919 52623491920228090051 56447793320148090051

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LBR - LACTEOS BRASIL S/A
OUTRO NOME : LBR - LÁCTEOS BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E OUTRO(S) -
SP247319
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
PROCURADORES : VERÔNICA ISSI SIMÕES BASTOS - GO020793
ANA CAROLINA ANDRADE CARNEIRO - DF031063
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LBR - LACTEOS BRASIL S/A
OUTRO NOME : LBR - LÁCTEOS BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E OUTRO(S) -
SP247319
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
PROCURADORES : VERÔNICA ISSI SIMÕES BASTOS - GO020793
ANA CAROLINA ANDRADE CARNEIRO - DF031063

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 28 de abril de 2025